



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900379/2006-14
Recurso nº 507.935 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.898 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente NANSSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO - NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO

Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo, para exigir débitos ou reverter/reduzir “prejuízo fiscal”, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que geraram esse indébito.

No plano da verificação da existência de pagamento a ser restituído, corresponda ele a DARF no ajuste, Estimativa, Retenção na Fonte, ou mesmo Compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito de restituição por decurso de prazo. O transcurso do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito, etc., mas não tem o condão de fazer existir um pagamento que não ocorreu.

Para convalidar os sucessivos aproveitamentos de saldos negativos na quitação das estimativas dos vários anos, e, conseqüentemente, o saldo negativo em 2001, a Contribuinte precisa demonstrar a existência das fontes destes saldos negativos aproveitados em cascata.

DIREITO CREDITÓRIO - FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subseqüentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação. Mas se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo

inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Marcelo Assis Guerra e Marco Antônio Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve a negativa em relação a Declarações de Compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-21.665, às fls. 147 a 151:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp nºs 22803.47694,090703.1.3.02-3187, fls. 01/10, e 14016.40581.100703.1.3.02-5509, fls. 11/14, referentes ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$520.403,58 no ano-calendário de 2001 informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ nº 0449910, fls. 73/77.

Despacho Decisório

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 106/110, as informações em referência foram analisadas das quais se conclui pelo indeferimento do pedido ao argumento de que:

“Ano-calendário de 2001

No ano-calendário de 2001, foi apurado saldo negativo no valor de R\$520.403,58 (fls. 73 a 77), decorrente da dedução de operações de caráter cultural e artístico (R\$20.000,00), do Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$27.480,17), do IRRF (R\$18.395,30) e do imposto de renda pago por estimativa (R\$1.575.557,04).

O imposto de renda mensal apurado foi quitado mediante recolhimentos efetivos (R\$1.040.053,62), dedução do IRRF (R\$130.131,95), compensação com saldo credor do ano-calendário de 2000 (R\$338.371,61) e compensação com saldo credor do ano-calendário de 1999 (R\$67.000,16).

Os pagamentos foram confirmados à fl. 105.

O valor total utilizado do IRRF foi de R\$148.527,25 (R\$130.131,95 nas estimativas e R\$18.395,30 no ajuste anual). Esse valor comprovado às fls. 78 a 93.

De acordo com as telas anexadas às fls. 48 a 51, o saldo credor do ano-calendário de 1999 foi suficiente para quitar o débito de IRPJ.

No entanto, o saldo credor de 2000 não foi suficiente para quitar a totalidade dos débitos apurados em 2001 informados pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTF), restando um saldo devedor no valor de R\$124.904,72 relativo ao mês de agosto de 2001, conforme demonstrativo anexado às fls. 94 a 96.

Portanto, o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa passou a ser de R\$1.450.652,32 (R\$1.575.557,04 – R\$124.904,72).

Dessa forma, caberia ao contribuinte o saldo credor de IRPJ no valor de R\$395.498,86.

<i>Imposto sobre o lucro real</i>	<i>R\$687.017,68</i>
<i>Adicional</i>	<i>R\$434.011,79</i>
<i>Operação de caráter cultural e artístico</i>	<i>(R\$20.000,00)</i>
<i>Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	<i>(R\$27.480,71)</i>
<i>IRRF</i>	<i>(R\$18.395,30)</i>
<i>Imposto de renda mensal pago por estimativa</i>	<i><u>(R\$1.450.652,32)</u></i>
<i>Imposto de renda a pagar</i>	<i>(R\$395.498,86)</i>

Este valor foi totalmente utilizado para quitar o IRPJ apurado por estimativa em 2002, conforme informado pelo contribuinte nas DCTF. De acordo com o demonstrativo anexado às fls. 102 a 104, verificamos que o crédito não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos apurados em 2002.”

Manifestação de Inconformidade

Cientificada em 26/06/2008, fl. 118, a requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 21/07/2008, fls. 119/120, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita que

“O equívoco se encontra na compensação efetuada no mês de fevereiro de 2001, oportunidade em que o contribuinte em sua DCTF consignou que o débito de IRPJ – estimativa do PA 01/2001 e vencimento em 02/2001, no valor de R\$116.458,31, fora compensado com o crédito do ano-calendário de 2000, quando, na realidade o crédito se refere ao ano calendário de 1999, que comporta perfeitamente tal compensação.

Ademais, na remota hipótese de o saldo negativo de 1999 não comportar a compensação, na sua integralidade, é de se observar que o saldo negativo do ano calendário de 1998 não foi totalmente compensado, posto que o saldo confirmado foi de R\$338.953,82, restando saldo de R\$31.215,27 a seu favor.”

Assim conclui

“Como o despacho decisório refez toda a movimentação de débitos e créditos desde o ano-calendário de 1998, requer o contribuinte:

a) seja considerada a compensação efetuada em fevereiro de 2001, no valor de R\$116.458,31, como sendo com o saldo

negativo de 1999 e não de 2000, conforme consignado em sua DCTF;

b) caso se apure eventual insuficiência de crédito do ano-calendário de 1999 nas compensações efetuadas em 2000 e 2001, seja utilizado o saldo remanescente do ano-calendário de 1998.”

Decisão de Primeira Instância

Como já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG manteve a negativa em relação às Declarações de Compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

DCTF - Retificação de Ofício

O procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal.

Prescrição - Saldo Negativo de IRPJ

O direito de a requerente utilizar este crédito para fins de compensação se extingue com o decurso de prazo superior a 5 anos contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Solicitação Indeferida

Recurso Voluntário

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/04/2009, a Contribuinte apresentou em 05/05/2009 o recurso voluntário de fls. 158 a 163, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda outros argumentos:

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O despacho decisório não homologou as compensações, intimando o contribuinte ao recolhimento do valor compensado.

Todos os saldos negativos do Imposto de Renda dos diversos anos foram confirmados pelo despacho, com exceção do saldo do ano-calendário de 2001, onde o contribuinte aponta saldo negativo de R\$ 520.403,58 e o despacho confirma apenas o valor de R\$ 395.498,86.

O equívoco se encontra na compensação efetuada no mês de fevereiro de 2001, oportunidade em que o contribuinte em sua DCTF consignou que o débito de IRPJ-estimativa do PA 01/2001 e vencimento em 02/2001, no valor de R\$ 116.458,31, fora compensado com crédito do ano-calendário de 2000, quando, na realidade o crédito se refere ao ano-calendário de 1.999, que comporta perfeitamente tal compensação.

Ademais, na remota hipótese de o saldo negativo de 1999 não comportar a compensação, na sua integralidade, é de observar que o saldo negativo do ano calendário de 1998 não foi totalmente compensado, posto que o saldo confirmado foi de R\$ 370.169,09 e o contribuinte compensou, em valor original, apenas o montante de R\$ 338.953,82, restando saldo de R\$ 31.215,27 a seu favor.

Como o despacho decisório refez toda a movimentação de débitos e créditos desde este ano calendário, de 1998, o contribuinte requereu que: a) a compensação efetuada em fevereiro de 2001, no valor de R\$ 116.458,31, como sendo com o saldo negativo de 1999 e não de 2000, conforme consignado em sua DCTF; e b) caso se apure eventual insuficiência de crédito do ano-calendário de 1999 nas compensações efetuadas em 2000 e 2001, seja utilizado o saldo remanescente do ano-calendário de 1998. Por consequência, requereu também a homologação da compensação.

O acórdão afirma que não pode fazer revisão de ofício em DCTF apresentada pelo contribuinte e que ele não tem mais o direito de compensar valores a seu favor apresentados em DIPJ com idade superior a cinco anos. Com estes argumentos mantém a não homologação da compensação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Observa-se que o Acórdão está dando tratamento de mão única à questão da perda de direitos em razão do decurso de prazo ao seu exercício. Senão vejamos.

O contribuinte protocolizou suas declarações de compensação em julho de 2003, requerendo compensação com saldo negativo apresentado na DIPJ de dezembro de 2001, mas somente agora, em junho de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil fez a análise de suas declarações, retroagindo tal análise aos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Ora, se ao retroagir a análise a DRF constata que o contribuinte tem saldo negativo de imposto que poderia ser utilizado nos anos-calendários analisados, evidentemente que ela e a DRJ deveriam aceitar tal utilização e não alegar que não pode retificar a DCTF de ofício.

Por outro lado e na mesma linha de argumentação do Acórdão acerca do decurso de prazo impeditivo de se promover, hoje, compensação de valores relativos ao ano calendário de 1999, ela - DRF não pode mais modificar o lançamento e os valores constantes na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, posto que entre a data do fato gerador - 31 de dezembro de 2001, ou da entrega da DIPJ - no ano de 2002, e a data da intimação do despacho decisório - 26 de junho de 2008 transcorreram bem mais de cinco anos, o que representa a homologação tácita do lançamento consubstanciado na DIPJ do ano-calendário de 2001.

Com efeito, o que a DRF fez foi a revisão do lançamento, mas revisão irregular, posto que alcançada pela decadência.

Neste ponto, vale trazer a colação os termos dos artigos 149, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

(...)

Como o lançamento se fez com a ocorrência do fato gerador em 31/12/2001, seja pela contagem do § 4º do artigo 150, seja pela do inciso I do artigo 173, mais de cinco anos transcorreram até a data da revisão (data da notificação do despacho decisório em junho de 2008), configurando a decadência e a perda do direito à revisão.

Ora, se é vedado ao fisco constituir crédito tributário em anos alcançados pela decadência, da mesma forma a ele é vedado proceder à diminuição do saldo negativo de tributo apresentado em declarações de rendimentos relativas a anos também alcançados pela decadência, posto que isto equivaleria a realizar novo lançamento, ou lançamento de ofício em função de revisão do lançamento anterior. Este procedimento é defeso pelos artigos 149, caput e parágrafo único, combinado com o 150 e § 4º, ou inciso I do artigo 173 do CTN acima transcritos.

Deste modo, o saldo negativo apresentado na Declaração do ano-calendário de 2001 se tornou imutável.

Por outro lado e se admitida a revisão, ela deve se dar tanto em relação aos créditos e direitos do Fisco quanto aos créditos e direitos do Contribuinte, não se admitindo procedimento de mão única como quer a DRF e a DRJ, agindo apenas em seu favor.

No caso presente, ficou comprovado que o contribuinte detinha crédito fiscal suficiente nos anos calendários de 1998 a 2000 para liquidar todo o tributo relativo ao ano-calendário de 2001 e, assim, se o fisco pretende analisar todos estes anos calendários para verificar a existência destes créditos, não pode ele se apegar a um erro formal contido na DCTF e negar compensação, no único intuito de arrecadar valores que se sabe indevidos.

E o Recorrente efetivamente fez a compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro de 2001, com saldo negativo do imposto do ano-calendário de 1999. Tal assertiva pode ser comprovada com cópias do Razão e do Diário aqui anexadas, onde consta expressamente nos históricos dos lançamentos os seguintes dizeres:

"TRANSF. IRPJ ESTIMAT. 01/01 C/ IRPJ RECOLHIDO EM 99"

Pelo que se comprova, sem sobra de dúvidas, que existiu mero erro formal na DCTF onde se indicou que a compensação fora feita com saldo negativo de 2000, ao invés do saldo de 1999, conforme escriturado claramente na sua contabilidade.

Processo nº 13603.900379/2006-14
Acórdão n.º **1802-00.898**

S1-TE02
Fl. 186

Isto posto, requer o contribuinte o provimento do recurso para que seja considerada a compensação efetuada em fevereiro de 2001, relativa a janeiro de 2001, no valor de R\$ 116.458,31, como sendo com o saldo negativo de 1999 e não de 2000, e a homologação da compensação efetuada

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio versa sobre as Declarações de Compensação – Dcomp nºs 22803.47694,090703.1.3.02-3187 (fls. 01/10) e 14016.40581.100703.1.3.02-5509 (fls. 11/14), por meio das quais a Contribuinte pretende quitar débitos com crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$520.403,58, que foi informado na DIPJ relativa àquele período (fls. 73/77).

Um dos principais aspectos da controvérsia é que o reivindicado saldo negativo em 2001 tem origem em saldos negativos de períodos anteriores, os quais foram sendo transferidos ano a ano mediante a quitação de estimativas mensais, por meio de compensação.

O saldo negativo de 2000 não foi suficiente para amparar a quitação de estimativas em 2001, como realizadas pela Contribuinte, o que resultou na diminuição do saldo negativo em 2001 e na não homologação das Dcomp, por insuficiência de crédito, já que boa parte dele fora consumida na quitação de outros débitos.

O levantamento feito pela Delegacia de origem retroagiu até o ano de 1998. Apesar do problema em relação ao saldo negativo de 2000, vê-se que houve sobras de saldo negativo em 1998 e 1999, não aproveitadas pela Contribuinte, de onde ela apresentou a seguinte solicitação:

a) seja considerada a compensação efetuada em fevereiro de 2001, no valor de R\$116.458,31, como sendo com o saldo negativo de 1999 e não de 2000, conforme consignado em sua DCTF;

b) caso se apure eventual insuficiência de crédito do ano-calendário de 1999 nas compensações efetuadas em 2000 e 2001, seja utilizado o saldo remanescente do ano-calendário de 1998.

Ao examinar o caso, a DRJ fez menção à Instrução Normativa RFB nº 903/2008, para esclarecer que a alteração das informações prestadas em DCTF deveria ter sido efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

Registrou ainda que a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e que o procedimento de retificação de ofício de DCTF não tinha previsão legal.

Deste modo, concluiu que não caberiam reparos ao Despacho Decisório de fls. 106/110.

Como já havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a apuração dos saldos negativos em 01/01/1999, 01/01/2000 e 01/01/2001 e a apresentação em 2009 de uma Declaração de Compensação com utilização desses créditos, nada mais haveria de ser feito.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte sustenta que se é vedado ao Fisco constituir crédito tributário em anos alcançados pela decadência, da mesma forma a ele é vedado proceder à diminuição do saldo negativo de tributo apresentado em declarações de rendimentos relativas a anos também alcançados pela decadência.

Assim, o saldo negativo apresentado na Declaração do ano-calendário de 2001 teria se tornado imutável.

De todo modo, se admitida a revisão, como feita pela Delegacia de origem, ela deveria se dar tanto em relação aos créditos e direitos do Fisco, quanto aos créditos e direitos da Contribuinte. Nestes termos, argumenta que:

No caso presente, ficou comprovado que o contribuinte detinha crédito fiscal suficiente nos anos calendários de 1998 a 2000 para liquidar todo o tributo relativo ao ano-calendário de 2001 e, assim, se o fisco pretende analisar todos estes anos calendários para verificar a existência destes créditos, não pode ele se apegar a um erro formal contido na DCTF e negar compensação, no único intuito de arrecadar valores que se sabe indevidos.

E o Recorrente efetivamente fez a compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro de 2001, com saldo negativo do imposto do ano-calendário de 1999. Tal assertiva pode ser comprovada com cópias do Razão e do Diário aqui anexadas, onde consta expressamente nos históricos dos lançamentos os seguintes dizeres:

"TRANSF. IRPJ ESTIMAT. 01/01 C/ IRPJ RECOLHIDO EM 99"

Pelo que se comprova, sem sobra de dúvidas, que existiu mero erro formal na DCTF onde se indicou que a compensação fora feita com saldo negativo de 2000, ao invés do saldo de 1999, conforme escriturado claramente na sua contabilidade.

Basicamente, este é o contexto a ser examinado.

Quanto à alegação de imutabilidade do crédito por decurso de prazo, cabe destacar que não estamos tratando aqui de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir "prejuízo fiscal".

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram.

No plano da verificação da “existência” de pagamento a ser restituído, corresponda ele a DARF no ajuste, Estimativa, Retenção na Fonte, ou mesmo Compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito de restituição por decurso de prazo.

Com efeito, a fluência do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito etc., mas não tem o condão de fazer existir o que nunca aconteceu.

A Contribuinte alega a ocorrência de sucessivos aproveitamentos de saldos negativos para a quitação das estimativas nos vários anos, mas para convalidar o saldo negativo de 2001, que pretende ver restituído (via compensação), precisa ela demonstrar a existência das fontes dos saldos negativos aproveitados em cascata.

É esse o escopo da presente análise, pelo que afasto a decadência.

Quanto ao mérito, além do que já foi transcrito anteriormente sobre o ano de 2001, também é importante evidenciar as conclusões da Delegacia de origem sobre os anos de 1998 a 2000 (fls. 106 a 110):

Ano-calendário de 1998

No ano-calendário de 1998, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 370.169,09 (fls. 15 a 21), decorrente da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (R\$ 30.668,91), do IRRF por órgão público (R\$ 546,36) e do imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 663.892,04).

O valor do IRRF foi confirmado à fl. 22.

O imposto de renda mensal apurado foi quitado mediante recolhimentos efetivos, confirmados à fl. 105, no valor de R\$ 278.826,79; compensações mediante processo (R\$ 379.020,20) e compensações com pagamento indevido ou a maior, conforme fl. 23, no valor de R\$ 6.044,80.

Dessa forma, entendemos que caberia ao contribuinte, em relação ao ano-calendário de 1998, o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 370.169,09.

Ano-calendário de 1999

No ano-calendário de 1999, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 463.620,57 (fls. 27 a 33), decorrente da dedução do imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 473.620,57).

O imposto de renda mensal apurado foi quitado mediante recolhimentos efetivos (R\$ 102.835,67), dedução do IRRF (R\$ 54.439,85) e compensação com o saldo credor do ano-calendário de 1998 (R\$ 338.953,82).

Os pagamentos foram confirmados à fl. 105 e o IRRF às fls. 34 a 47.

De acordo com as telas anexadas às fls. 24 a 26, o saldo credor do ano-calendário de 1998 foi suficiente para quitar os débitos de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Dessa forma, caberia ao contribuinte, em relação ao ano-calendário de 1999, o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 463.620,57.

Ano-calendário de 2000

No ano-calendário de 2000, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 204.407,19 (fls. 52 a 58), decorrente da dedução de operações de caráter cultural e artístico (R\$ 8.458,18), do Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 8.458,18), dos fundos dos direitos da criança e do adolescente (R\$ 1.500,00), do IRRF (R\$ 116.936,27), do IRRF por órgão público (R\$ 103,70) e do imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 401.374,88).

O valor do IRRF foi confirmado às fls. 59 a 72.

O imposto de renda mensal apurado foi quitado mediante compensação com o saldo credor do ano-calendário de 1999.

De acordo com as telas anexadas às fls. 48 a 51, o saldo credor do ano-calendário de 1999 foi suficiente para quitar os débitos de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Dessa forma, caberia ao contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2000, o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 204.407,19.

Vê-se que nestes três anos (1998, 1999 e 2000), foram reconhecidos os saldos negativos apurados pela Contribuinte em suas DIPJ.

Além disso, os Demonstrativos de fls. 24/26 e 48/51 evidenciam, pelo menos em princípio (uma vez que poderiam existir outras compensações além das examinadas neste processo), a existência de sobras de crédito para os anos de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 72.059,14 e R\$ 19.514,40, respectivamente.

São estas sobras que a Contribuinte pretende ver aproveitadas nas Dcomp ora examinadas, onde ela informou a utilização do saldo negativo apurado em 2001.

Quanto a isso, é importante ressaltar que um determinado saldo negativo só é “transferido” de um período para outro, ou melhor, só é levado para a frente, renovando-se no tempo, na medida em que contribua para a formação de saldos negativos em períodos subsequentes, o que se dá pela sua utilização na quitação de estimativas mensais destes outros períodos, via procedimento de compensação.

Mas se a compensação não é realizada pelo Contribuinte, não há como reconhecer um saldo negativo inexistente em um determinado período por haver saldo negativo de outro período que não foi aproveitado em tempo hábil.

Quando da apreciação do caso pela DRJ, as DCTF eram os únicos documentos constantes dos autos que registravam as compensações das estimativas de 2001. E pelas DCTF,

a estimativa de janeiro/2001 também havia sido quitada com o saldo negativo de 2000, o que resultou na insuficiência deste para a quitação de outras estimativas ao longo do ano, na forma pretendida pela Contribuinte.

Ocorre que a Contribuinte insiste na alegação de que houve um mero erro no preenchimento da DCTF, relativamente à quitação da estimativa de janeiro/2001, no valor de R\$116.458,31, quando informou compensação com saldo negativo de 2000, em vez de 1999.

E para comprovar que a estimativa de janeiro/2001 realmente foi quitada com o saldo negativo de 1999, juntou ao seu recurso voluntário algumas cópias dos livros Razão e Diário (fls. 167 e 169), onde aparecem lançamentos contábeis no valor de R\$116.458,31 com o histórico: “TRANSF. IRPJ ESTIMAT. 01/01 C/ IRPJ RECOLHIDO EM 99”.

Analizando o conjunto dos documentos, cabe primeiramente destacar que a referida sobra de R\$ 19.514,40, do ano de 1999, não seria suficiente para quitar a estimativa de janeiro/2001, no valor de R\$ 116.458,31.

Nesse sentido, não deixou de observar, pelo Demonstrativo de fls. 50/51, que após a quitação da última estimativa de 2000, restavam ainda não utilizados R\$ 73.312,50 do saldo negativo de 1999, valor esse que, após ser utilizado na compensação de parte da estimativa de julho/2001, foi reduzido para R\$ 19.514,40.

De qualquer modo, se a sobra de R\$ 73.312,50 fosse utilizada primeiramente para a quitação da estimativa de janeiro/2001 (R\$ 116.458,31), partes dessa estimativa e da estimativa de julho/2001 ficariam em aberto, o que implicaria igualmente na redução do saldo negativo de 2001.

Essa redução, contudo, seria menor, uma vez que os R\$ 19.514,40 passariam a ser considerados na formação do saldo negativo de 2001.

Mas, para isso, seria necessário uma comprovação efetiva de que a estimativa de janeiro/2001 (ou parte dela) foi quitada por compensação com o saldo negativo de 1999. É o que a Contribuinte pretendeu fazer quando apresentou cópias dos livros Diário e Razão (fls. 164 a 173).

Antes de qualquer outra análise, vale frisar que a maior das “sobras”, que é a do ano de 1998, no valor de R\$ 72.059,14, não foi utilizada para a quitação de estimativas de períodos posteriores, não contribuindo, deste modo, na formação de saldos negativos futuros (no caso, do saldo negativo de 2001). Tal valor, portanto, realmente não foi aproveitado pela Contribuinte em tempo hábil.

Quanto a alegada utilização da “sobra” de 1999, no valor de R\$ 19.514,40, vê-se que a contabilidade da empresa não evidencia um efetivo controle dos saldos negativos e de sua compensação.

A conta intitulada “IRPJ Estimativ Recolhimento 99”, à fl. 167, inicia o ano de 2001 com um saldo de R\$ 181.549,48, valor que não guarda correspondência com qualquer dos montantes já mencionados, levando-se em conta que a grande parte do saldo de 1999 já havia sido utilizado para a quitação de estimativas de 2000, conforme as DCTF apresentadas pela própria Contribuinte.

O Razão apresentado também não guarda coerência com a quitação da estimativa de julho/2001, que também foi declarada em DCTF pela Contribuinte.

Deste modo, não há elementos que comprovem nem mesmo a compensação da sobra de 1999 com a estimativa de janeiro/2001, e tal deficiência não pode ser suprida pela simples referência, feita num histórico de lançamento, ao saldo de 1999.

Não restando comprovada a compensação, nos termos em que alegada pela Contribuinte, não há como convalidar nem mesmo a quitação de parte da estimativa de janeiro/2001 com o remanescente do saldo negativo de 1999, de modo que o saldo negativo de 2001 deve ser mantido em R\$ 395.498,86, conforme decidiu a Delegacia de Julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa